



EDITAL

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO VEREADOR JOÃO ANTÓNIO MERCA PEREIRA (DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO NA REDACÇÃO ACTUAL)

--- Bernardino António Bengalinha Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, torna público, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que delegou no senhor **Vereador João António Merca Pereira**, sem possibilidade de subdelegação, as seguintes competências próprias previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.º 15/2002, de 22 de fevereiro e 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro:

- Artigo 5.º n.º 2: admitir ou rejeitar a comunicação prévia prevista no n.º 4 do artigo 4.º, segundo o qual:
 - “4 – Estão sujeitas a comunicação prévia as seguintes operações urbanísticas:
 - a) As obras de reconstrução com preservação das fachadas;
 - b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
 - c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;
 - d) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
 - e) As obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis nas seguintes áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:
 - i) Zonas de proteção dos perímetros de proteção de águas minerais naturais, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março;
 - ii) Zonas de proteção dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, definidas nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 382/99, de



22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;

- iii) Áreas de pesquisa, estudo ou trabalhos de sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de outubro de 1944;
 - iv) Zonas terrestres de proteção das albufeiras, lagoas ou de águas públicas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio;
 - v) Zonas terrestres de proteção dos estuários, definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 129/2008, de 21 de julho;
 - vi) Áreas integradas no domínio hídrico, público ou privado, definidas nos termos das Leis n.ºs 54/2005, de 15 de novembro, e 58/2005, de 29 de novembro;
 - vii) Áreas classificadas integradas na Rede Natura 2000 e as áreas protegidas classificadas, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de junho;
 - viii) Áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto;
 - ix) Áreas sujeitas a servidão militar, nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, e do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964;
 - f) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;
 - g) As alterações à utilização dos edifícios que envolvam a realização de obras não isentas de controlo prévio ou que careçam da realização de consultas externas;
 - h) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas de controlo prévio, nos termos do presente diploma;
- Artigo 5.º n.º 3: conceder a autorização previa no n.º 5 do artigo 4.º (autorização de utilização dos edifícios ou suas frações, bem como as alterações da utilização dos mesmos).
 - Artigo 8.º, n.º 2: direção da instrução do procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas, sem prejuízo das competências do gestor de procedimento.
 - Artigo 11.º, n.º 10: as competências referidas nos n.ºs 1 a 4 e 11 do mesmo artigo, sendo estas:
 - artigo 11.º, n.º 1: decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação apresentados no âmbito do presente diploma;



- artigo 11.º, n.º 2: proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de oito dias a contar da respectiva apresentação, sempre que o requerimento ou comunicação não contenham a identificação do requerente ou comunicante, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida;
- artigo 11.º, n.º 3: notificar o requerente ou notificante, na hipótese prevista no número anterior, para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.
- artigo 11.º, n.º 4: proferir despacho de rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, no prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento ou comunicação, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.
- artigo 11.º, n.º 11: quando se verificar que a operação urbanística a que respeita o pedido ou comunicação não se integra no tipo de procedimento indicado, notificar o requerente ou comunicante para os efeitos seguintes, no prazo de 15 dias a contar da apresentação desse requerimento:
 - a) No caso de o procedimento indicado ser mais simples do que o aplicável, para, em 30 dias, declarar se pretende que o procedimento prossiga na forma legalmente prevista, devendo, em caso afirmativo e no mesmo prazo, juntar os elementos que estiveram em falta, sob pena de rejeição liminar;
 - b) No caso de o procedimento indicado ser mais exigente do que o aplicável, tomar conhecimento da conversão oficiosa do procedimento para a forma legalmente prevista;
 - c) No caso de a operação urbanística em causa estar isenta de controlo prévio, tomar conhecimento da extinção do procedimento.
- Artigo 36.º, n.º 1: rejeição da comunicação prévia quando verificar que a obra viola as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de plano municipal de ordenamento do território, de alvará de loteamento, as normas técnicas de construção em vigor, ou os termos de informação prévia existente, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º e no prazo de 20 dias a contar da entrega da comunicação e demais elementos a que se refere o artigo 35.º.
- Artigo 75.º: emitir o alvará para a realização das operações urbanísticas.



- Artigo 94.º n.º1: proceder à fiscalização prevista no artigo 93.º - fiscalização administrativa sobre a realização das operações urbanísticas.

- Artigo 98.º n.º10: determinar a instauração dos processos de contraordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas, relativas às contraordenações previstas no n.º 1 deste artigo, sendo estas, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar:
 - a) A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento sem o respectivo alvará de licenciamento, excepto nos artigos 81.º e 113.º;
 - b) A realização de quaisquer operações urbanísticas em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições do licenciamento ou da admissão da comunicação prévia;
 - c) A execução de trabalhos em violação do disposto no n.º2 do artigo 80.º - A;
 - d) A ocupação de edifícios ou suas frações autónomas sem autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no respectivo alvará ou na admissão de comunicação prévia, salvo se estas não tiverem sido emitidos no prazo legal por razões exclusivamente imputáveis à câmara municipal;
 - e) As falsas declarações dos autores e coordenador de projetos no termo de responsabilidade relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projeto;
 - f) As falsas declarações no termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra ou de outros técnicos relativamente:
 - i) À conformidade da execução da obra com o projeto aprovado e com as condições da licença e comunicação prévia admitida;
 - ii) À conformidade das alterações efetuadas ao projeto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - g) A subscrição de projeto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar;
 - h) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
 - i) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, durante o decurso do procedimento de licenciamento ou autorização, do aviso que publicita o pedido de licenciamento ou autorização;
 - j) A não manutenção de forma visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do aviso que publicita o alvará ou a admissão da comunicação prévia;
 - l) A falta do livro de obra no local onde se realizam as obras;
 - m) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obra;
 - n) A não remoção dos entulhos e demais detritos resultantes da obra nos termos do artigo 86.º;



- o) A ausência de requerimento a solicitar a câmara municipal o averbamento de substituição do requerente, do autor de projeto, de diretor de obra ou diretor de fiscalização de obra, do titular do alvará de construção ou do título de registo emitidos pelo InCI, I. P., bem como do titular de alvará de licença ou apresentante da comunicação prévia;
- p) A ausência do número de alvará de loteamento ou a admissão da comunicação prévia nos anúncios ou em quaisquer outras formas de publicidade à alienação dos lotes de terreno, de edifícios ou frações autónomas nele construídos;
- q) A não comunicação à câmara municipal dos negócios jurídicos de que resulte o fracionamento ou a divisão de prédios rústicos no prazo de 20 dias a contar da data de celebração;
- r) A realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia sem que esta haja sido efetuada e admitida;
- s) A não conclusão das operações urbanísticas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º nos prazos fixados para o efeito;
- t) A deterioração dolosa da edificação pelo proprietário ou por terceiro ou a violação grave do dever de conservação.

--- A delegação de competências efetuadas não abrange a assinatura da respetiva correspondência.

--- E para os efeitos já antes referidos se publicou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos habituais. -----

Paços do Município de Viana do Alentejo, 17 de outubro de 2013

O Presidente da Câmara

(Bernardino António Bengalinha Pinto)